



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 13/2004:

Estabelece o enquadramento jurídico do agente da cooperação portuguesa e define o respectivo estatuto jurídico 2264

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 82/2004:

Altera o Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança a Observar na Concepção, Instalação e Manutenção das Balizas de Futebol, de Andebol, de Hóquei e Pólo Aquático e dos Equipamentos de Basquetebol Existentes nas Instalações Desportivas de Uso Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de Maio 2268

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 41/2004:

Torna público ter, em 8 de Janeiro de 2004, o Reino dos Países Baixos depositado o seu instrumento de ratificação ao Acordo sobre a Conservação dos Morcegos na Europa, concluído em Londres no dia 4 de Dezembro de 1991 2269

Aviso n.º 42/2004:

Torna público ter, em 23 de Fevereiro de 2004, a República da Tunísia depositado o seu instrumento de adesão ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, adoptado em 28 de Abril de 1977 e alterado em 26 de Setembro de 1980 2269

Aviso n.º 43/2004:

Torna público ter, em 11 de Dezembro de 2003, o Reino da Arábia Saudita depositado o seu instrumento de adesão ao Acto de Paris, da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (de 9 de Setembro de 1886, revista em 24 de Julho de 1971 e modificada em 28 de Setembro de 1979), de 24 de Julho de 1971 2269

Aviso n.º 44/2004:

Torna público ter, em 21 de Janeiro de 2004, a República da Bósnia-Herzegovina depositado o seu instrumento de adesão ao Acordo Multilateral Relativo a Taxas de Rota 2269

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 83/2004:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/116/CE, da Comissão, de 4 de Dezembro, relativa ao organismo prejudicial *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.* alterando o Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro 2269

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Decreto-Lei n.º 84/2004:

Altera o Decreto-Lei n.º 166/97, de 2 de Julho, que aprova a estrutura, competências e funcionamento do Conselho Nacional da Água 2273

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 13/2004**

de 14 de Abril

Estabelece o enquadramento jurídico do agente da cooperação portuguesa e define o respectivo estatuto jurídico

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições preliminares****Artigo 1.º****Objecto**

A presente lei estabelece o enquadramento jurídico do agente da cooperação portuguesa e define os princípios e as normas integrantes do seu estatuto.

Artigo 2.º**Agente da cooperação**

1 — Para efeitos da presente lei, considera-se agente da cooperação portuguesa o cidadão que, ao abrigo de um contrato, participe na execução de uma acção de cooperação financiada pelo Estado Português, promovida ou executada por uma entidade portuguesa de direito público ou por uma entidade de direito privado de fins não lucrativos em países beneficiários.

2 — Aos cidadãos portugueses ou àqueles que tenham residência fiscal em território português que, ao abrigo de um contrato, participem na execução de uma acção de cooperação financiada por um Estado da União Europeia, por uma organização internacional ou por uma agência especializada ou ainda por outra entidade promotora ou executora que suporte a acção com fundos próprios pode ser reconhecido para todos ou alguns dos efeitos previstos nesta lei, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, precedido de parecer do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD), o estatuto de agente da cooperação, desde que a sua actividade se insira nos objectivos da política externa portuguesa.

3 — Nas demais situações em que um cidadão português participe, ao abrigo de um contrato, na execução de uma acção de cooperação, poderá, a solicitação dos interessados, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, precedido de parecer do IPAD, ser concedida a equiparação a agente da cooperação, desde que a sua acção seja relevante para os fins da política externa portuguesa.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Promotor de cooperação» a entidade responsável pela concepção e preparação de uma acção de cooperação;
- b) «Executor de cooperação» a entidade que, mediante contrato, seja responsável pela execução de uma acção de cooperação;

- c) «Acção de cooperação» a acção ou projecto em prol do desenvolvimento de países receptores de ajuda pública ao desenvolvimento ou beneficiários de ajuda humanitária;
- d) «Ajuda humanitária» a acção com carácter de curto prazo, destinada a intervir em situações de excepção resultantes, nomeadamente, de catástrofes, quer naturais quer provocadas pelo homem;
- e) «Voluntário» o cidadão abrangido pelo regime previsto na Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro, que exerça a sua actividade no âmbito de acções de cooperação.

CAPÍTULO II**Agente da cooperação****Artigo 4.º****Requisitos e recrutamento do agente da cooperação**

1 — As entidades promotoras ou executoras da cooperação podem recrutar livremente os candidatos a agente da cooperação que preencham os requisitos exigíveis ao desempenho das tarefas constantes do respectivo contrato.

2 — Nos casos em que o promotor ou o executor seja o Estado Português, os candidatos a agente da cooperação que sejam funcionários públicos ou agentes da Administração Pública poderão ser requisitados pelo IPAD ao respectivo serviço, que decidirá nos prazos previstos no artigo 5.º

3 — Nos casos do número anterior, poderá o IPAD requisitar candidatos a agentes da cooperação a entidades privadas, as quais decidirão sobre a requisição nos prazos previstos no artigo 5.º

4 — Podem igualmente ser recrutados cidadãos em situação de aposentação ou reforma, bem como agentes de forças de segurança na reserva.

5 — Os funcionários ou agentes da Administração Pública podem requerer licença sem vencimento, nos termos da lei, para efeitos de exercerem actividade como agente da cooperação.

Artigo 5.º**Prazos**

1 — A anuência ou recusa de anuência da requisição prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior será notificada ao IPAD no prazo máximo de 30 dias úteis, após o que se considera a mesma tacitamente autorizada.

2 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a recusa de anuência deverá ser devidamente fundamentada.

3 — Tratando-se de acções de ajuda humanitária, o prazo previsto no n.º 1 do presente artigo é de 10 dias úteis.

Artigo 6.º**Bolsa de candidatos para acções de cooperação**

1 — É criada no IPAD, mediante concurso, uma bolsa de candidatos a agentes da cooperação.

2 — As regras relativas ao concurso e à respectiva candidatura serão definidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO III

Contrato de cooperação

Artigo 7.º

Contrato de cooperação

1 — A prestação de serviços dos agentes da cooperação às entidades promotoras ou executoras será obrigatoriamente efectuada ao abrigo de contrato escrito.

2 — Nos contratos de cooperação em que é parte o Estado Português ou entidade de direito público, ao agente da cooperação não é conferida a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública.

3 — O regime do contrato de cooperação é o constante da presente lei, aplicando-se-lhe subsidiariamente as regras do contrato de prestação de serviços.

Artigo 8.º

Registo de contratos

1 — Os contratos de cooperação bem como as suas renovações estão sujeitos a registo no IPAD.

2 — O registo dos contratos de cooperação compete à entidade promotora ou executora, directamente ou por entidade para o efeito mandatada, e constitui condição de aplicabilidade do regime previsto na presente lei, nomeadamente para os efeitos previstos no artigo 2.º

Artigo 9.º

Cláusulas contratuais

Sem prejuízo do clausulado estabelecido em função de especificidades do contrato de cooperação, constarão, nomeadamente, disposições relativas a:

- a) Objecto do contrato;
- b) Duração e renovação do contrato;
- c) Remuneração e abonos;
- d) Modo e local de pagamento;
- e) Protecção social;
- f) Férias;
- g) Alojamento;
- h) Transportes;
- i) Seguros;
- j) Condições de resolução do contrato;
- l) Regime de exclusividade ou não exclusividade;
- m) Legislação aplicável;
- n) Foro ou arbitragem convencionados.

Artigo 10.º

Início da prestação de serviço

Para efeitos de obrigações do Estado Português, o início da prestação de serviços do agente da cooperação conta-se a partir da data do embarque para o país beneficiário, salvo disposição contratual em contrário.

Artigo 11.º

Duração dos contratos

1 — Os contratos de cooperação têm uma duração máxima de três anos, automaticamente prorrogável até igual período.

2 — Atingidos os prazos máximos dos contratos a que se refere o n.º 1, não pode ser celebrado novo contrato com o mesmo agente antes de decorrido o prazo de um ano.

3 — O contrato de cooperação no âmbito da ajuda humanitária não pode ter prazo superior a seis meses,

excepto os casos devidamente justificados pela entidade promotora ou executora e aprovados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do IPAD.

Artigo 12.º

Renovação dos contratos

1 — Nos casos em que seja pretendida a renovação do contrato, a entidade promotora ou executora, obtido o acordo escrito do agente da cooperação, deverá, pelo menos 60 dias antes do final do prazo da vigência do mesmo, notificar o IPAD e a entidade empregadora a que o agente esteja vinculado.

2 — Considera-se tacitamente autorizada a renovação da requisição, no caso de a entidade empregadora não comunicar à entidade promotora ou executora e ao IPAD a recusa de anuência, devidamente fundamentada, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação.

Artigo 13.º

Cessação dos contratos

1 — O contrato de cooperação cessa:

- a) No termo do seu prazo inicial ou da sua renovação;
- b) Por acordo, que deve constar de documento escrito;
- c) Por impossibilidade superveniente de o agente da cooperação exercer a sua actividade por período superior a 90 dias.

2 — Os contratos de cooperação podem ser rescindidos por qualquer das partes com fundamento em justa causa.

3 — A rescisão do contrato sem justa causa, por parte do agente da cooperação ou com justa causa por parte da entidade promotora ou executora, determina o reembolso, pelo agente, das despesas que hajam sido efectuadas com a sua viagem e da família, com o transporte das respectivas bagagens e com quaisquer abonos que lhe hajam sido pagos, na proporção do número de meses que faltarem para completar o período de duração inicial do contrato ou da sua renovação.

4 — A rescisão do contrato com justa causa por parte do agente da cooperação ou sem justa causa por parte da entidade promotora ou executora confere ao agente o direito a uma indemnização igual à remuneração e eventuais abonos que seriam devidos até ao termo do prazo do contrato ou sua renovação, de montante não inferior a três meses, sem prejuízo do pagamento das despesas com a sua viagem e da família e com o transporte das respectivas bagagens.

5 — Os promotores ou executores da cooperação devem comunicar ao IPAD a cessação dos contratos dos respectivos agentes da cooperação que não ocorra por mero efeito do termo do prazo.

CAPÍTULO IV

Direitos, deveres e garantias dos agentes da cooperação

Artigo 14.º

Remuneração dos agentes da cooperação

1 — Os agentes da cooperação auferem a remuneração bem como eventuais abonos que forem fixados no contrato de cooperação respectivo.

2 — Nos casos em que o promotor ou o executor seja o Estado Português ou uma pessoa colectiva portuguesa de direito público, a remuneração, incluindo complementos, se for caso disso, e eventuais abonos são fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

3 — Nos casos em que, nos termos do contrato de cooperação, a remuneração do agente deva ser suportada pela entidade ou pelo Estado receptor da acção, pode o Estado Português conceder um complemento de remuneração, sob proposta do IPAD, por despacho conjunto nos termos do número anterior.

Artigo 15.º

Transportes

1 — É da responsabilidade do promotor o pagamento das despesas de transporte e bagagens dos agentes da cooperação, entre o local da sua residência e o local de destino, no início e no fim do contrato, cujos limites são fixados por portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

2 — No caso de contratos celebrados por período superior a um ano, as despesas referidas no número anterior, englobam o cônjuge ou quem com ele viva em situação análoga há mais de dois anos e filhos menores do agente.

3 — Nos casos previstos no n.º 3 do artigo anterior, o Estado Português, por intermédio do IPAD, assumirá os encargos referidos nos n.ºs 1 e 2, caso não sejam suportados pela entidade ou Estado receptor da acção.

Artigo 16.º

Aposentados e reformados

Os aposentados ou reformados podem acumular as respectivas pensões, sem qualquer redução, com quaisquer remunerações devidas pela prestação de serviço como agentes da cooperação, sem prejuízo dos demais direitos, benefícios e garantias previstos nesta lei.

Artigo 17.º

Protecção social

1 — Os agentes da cooperação têm o direito a manter o regime de protecção social obrigatório em que se encontram inseridos.

2 — Os agentes da cooperação que à data de início da vigência do contrato de cooperação não estejam enquadrados por qualquer regime de segurança social de inscrição obrigatória ou, embora inscritos, não estejam a contribuir, serão obrigatoriamente inscritos, pelo período de vigência dos contratos de cooperação, no regime do seguro social voluntário, previsto no Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro.

3 — A inscrição a que se refere o número anterior será feita pelo promotor ou pelo executor, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 14.º da presente lei em que a inscrição será da responsabilidade do Estado Português.

4 — Competem às entidades promotoras ou executoras da cooperação os encargos com a contribuição dos agentes e das respectivas entidades empregadoras para os regimes obrigatórios de protecção social e para o regime previsto no n.º 2.

5 — Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 14.º o Estado Português, por intermédio do IPAD, assumirá os encargos referidos no número anterior.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, a remuneração a considerar como base de incidência contributiva dos agentes da cooperação enquadrados no regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem ou no regime de segurança social da função pública é a auferida imediatamente antes do início da vigência do contrato de cooperação, com as actualizações a que houver lugar durante a vigência do contrato.

7 — Para efeitos do disposto no n.º 2 deste artigo, a remuneração a considerar para efeitos de contribuição será correspondente ao triplo do salário mínimo nacional fixado por lei.

8 — As entidades promotoras ou executoras devem apresentar ao IPAD os documentos comprovativos da situação contributiva regularizada perante a segurança social relativa aos respectivos agentes da cooperação.

9 — Os agentes da cooperação têm ainda direito a beneficiar de um sistema de seguro privado, obrigatoriamente previsto no contrato de cooperação, cujas condições são definidas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

10 — São tornados extensivos aos agentes da cooperação que desempenhem funções ao abrigo de contrato de duração superior a dois anos os benefícios e garantias previstos na lei para os emigrantes.

Artigo 18.º

Garantias gerais dos agentes da cooperação

1 — É garantido a todo o agente da cooperação o direito ao lugar que ocupa à data do início da vigência do contrato de cooperação ou que, entretanto, adquira no seu quadro de origem.

2 — A prestação de serviço como agente da cooperação no país solicitante ou beneficiário é equiparada à comissão de serviço público por tempo determinado, para efeitos de arrendamento, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 64.º do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

Artigo 19.º

Garantias dos agentes da cooperação, funcionários e agentes da Administração Pública

1 — Ao agente da cooperação, funcionário ou agente da Administração Pública, é garantido:

- a) O direito de se candidatar a qualquer concurso de promoção, nos termos da legislação aplicável, competindo à entidade promotora ou executora o pagamento da sua deslocação, se for indispensável;
- b) O direito a um período de férias, no ano em que retomar funções e no seguinte, respectivamente proporcional ao tempo de serviço prestado no ano em que se vinculou à cooperação e no ano de regresso à actividade, sem prejuízo do gozo de férias acumuladas a que tenha direito.

2 — O tempo de serviço prestado como agente da cooperação será contado para todos os efeitos legais, nomeadamente antiguidade, diuturnidades, progressão e promoção na carreira, como se tivesse sido prestado no lugar de origem.

3 — Ao cônjuge do agente da cooperação ou quem com ele viva em situação análoga há mais de dois anos, pode ser concedida licença sem vencimento, caso seja

funcionário ou agente da Administração Pública, nos termos previstos nos artigos 84.º a 88.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

Artigo 20.º

Serviço militar

Os agentes da cooperação que se encontrem abrangidos pela presente lei podem requerer ao Ministro da Defesa que o serviço assim prestado seja substitutivo do cumprimento do serviço efectivo normal.

Artigo 21.º

Exames médicos e doenças

As vacinas e os medicamentos profilácticos para as doenças consideradas endémicas na região ou país de destino do agente da cooperação serão suportados pelo promotor, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 14.º desta lei, que são da responsabilidade do Estado Português, através do Ministério competente na área em que se desenvolve a acção de cooperação.

Artigo 22.º

Acompanhamento

O IPAD manterá um serviço de apoio aos promotores e executores da cooperação, disponibilizando informação regular e actualizada, designadamente sobre:

- Usos e costumes do país receptor e o seu sistema jurídico-administrativo;
- A caracterização sócio-económica do país;
- A apresentação do contexto em que se integra a acção de cooperação;
- A indicação de informações básicas para a sua vivência quotidiana, nomeadamente nas áreas da saúde e de alimentação.

Artigo 23.º

Escolaridade dos descendentes e cônjuges

1 — A equivalência de escolaridade dos descendentes e cônjuges dos agentes da cooperação prosseguida em Estados beneficiários é estabelecida de acordo com as normas para o efeito definidas pelo Ministério da Educação.

2 — Ao abrigo do princípio da cooperação entre os Estados, compete à entidade contratante apoiar a admissão dos descendentes e cônjuge dos agentes da cooperação ou quem com ele viva em situação análoga há mais de dois anos em escolas portuguesas, se existirem, ou em escolas locais.

Artigo 24.º

Deveres dos agentes da cooperação

1 — Constituem deveres dos agentes da cooperação:

- Cumprir com todas as suas obrigações contratuais tendo em conta os objectivos da acção de cooperação em que se encontram integrados;
- Respeitar os usos e costumes e não incorrer em práticas que prejudiquem as relações existentes entre o Estado Português e o Estado beneficiário;
- Não interferir nos assuntos internos do Estado beneficiário.

2 — A actuação do agente da cooperação que viole o disposto no número anterior constitui fundamento de justa causa para efeitos de rescisão do respectivo contrato.

CAPÍTULO V

Promotores e executores de cooperação

Artigo 25.º

Promotores e executores de cooperação

Podem ser promotores e executores de cooperação portuguesa:

- Os órgãos e serviços do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público, designadamente os órgãos e serviços de administração central, autárquica e regional;
- As pessoas colectivas de direito privado;
- Quaisquer entidades do Estado beneficiário, cuja natureza seja similar às entidades indicadas nas precedentes alíneas deste artigo;
- Os organismos internacionais.

CAPÍTULO VI

Acções de cooperação

Artigo 26.º

Parecer favorável

As acções de cooperação financiadas pelo Estado Português carecem do parecer prévio favorável do IPAD, conforme estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do respectivo Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 5/2003, de 13 de Janeiro.

CAPÍTULO VII

Voluntários

Artigo 27.º

Apoio aos voluntários

1 — Os casos inerentes à prestação de serviço do voluntário para a cooperação incumbem à entidade promotora ou executora.

2 — Poderá ser atribuído pelo Estado Português aos voluntários um abono mensal para compensação de despesas pessoais.

3 — O montante do abono referido no número anterior será fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 28.º

Protecção social

Em matéria de protecção social aplicar-se-á aos voluntários o disposto na lei de bases do enquadramento jurídico do voluntariado e respectivos diplomas regulamentares.

Artigo 29.º

Remissões

Ao voluntário é aplicável, com as devidas adaptações, o regime do agente da cooperação previsto na presente

lei, salvo na parte em que, pela sua natureza, seja incompatível com a lei de bases do enquadramento jurídico do voluntariado.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 30.º

Contratos em vigor

O regime definido nesta lei é aplicável à renovação dos actuais contratos em vigor celebrados nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 363/85, de 10 de Setembro, e 10/2000, de 10 de Fevereiro.

Artigo 31.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 363/85, de 10 de Setembro, e 10/2000, de 10 de Fevereiro.

Aprovada em 26 de Fevereiro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 25 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 27 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 82/2004

de 14 de Abril

O Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de Maio, aprovou o Regulamento que fixa as condições técnicas e de segurança a observar na concepção, instalação e manutenção das balizas de futebol, de andebol, de hóquei e de pólo aquático e dos equipamentos de basquetebol existentes nas instalações de uso público, que foi publicado em anexo ao mencionado diploma legal.

O n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento determina que a entidade responsável pelos equipamentos desportivos deve celebrar um seguro de responsabilidade civil para garantia dos danos causados aos utilizadores, em virtude de deficientes condições de instalação e manutenção dos equipamentos desportivos.

Recorde-se que a aprovação deste Regulamento teve como razão de ser o facto de, nos últimos anos, se terem registado vários acidentes, sobretudo com jovens, alguns dos quais mortais, motivados por deficientes condições de instalação ou manutenção de alguns equipamentos desportivos, com especial incidência para as balizas instaladas nos recintos desportivos de uso público.

Contudo, e tendo em conta que o seguro de responsabilidade civil previsto no mencionado artigo 11.º contém uma incidência demasiado restritiva, limitando-se a garantir apenas a reparação dos danos causados aos utilizadores em virtude da verificação de qualquer defi-

ciência quer na instalação quer na manutenção dos equipamentos desportivos, pretende-se agora que, numa perspectiva de alargamento do âmbito de protecção conferida a todos os que utilizam os recintos para a prática desportiva, deva ser exigido às entidades responsáveis pelos equipamentos desportivos a celebração de um tipo de seguro de responsabilidade civil com uma maior abrangência.

Por outro lado, a manter-se a redacção original do citado n.º 1 do artigo 11.º, poder-se-iam antever algumas dificuldades ou constrangimentos na celebração dos contratos de seguro de responsabilidade civil entre as entidades responsáveis pelos equipamentos desportivos e as empresas que operam no mercado segurador em Portugal, tendo em conta que a cobertura deste seguro abrange, simplesmente, os danos causados aos utilizadores pelos equipamentos desportivos previstos no âmbito do artigo 1.º do mencionado Regulamento, isto é, os danos causados pelas balizas de futebol, de andebol, de hóquei e de pólo aquático e pelos equipamentos de basquetebol existentes nas instalações desportivas de uso público. Assim, de forma a não inviabilizar a sua normal comercialização pelas entidades seguradoras, entende-se mais adequado alargar a abrangência da cobertura aos danos ou prejuízos causados por todos os equipamentos que integrem as instalações desportivas globalmente consideradas, susceptíveis de provocarem danos aos seus utilizadores, e não apenas aos danos ou prejuízos causados por alguns equipamentos desportivos.

Finalmente, a presente alteração prevê ainda que, na portaria conjunta referida no n.º 2 do artigo 11.º, seja fixado não só o valor mínimo obrigatório do seguro de responsabilidade civil, tal como se encontrava previsto na redacção original, mas também a definição do âmbito dessa garantia.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, as federações desportivas directamente relacionadas com o âmbito de aplicação do presente diploma, bem como o Instituto de Seguros de Portugal e a Associação Portuguesa de Seguradores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma altera o artigo 11.º do Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança a Observar na Concepção, Instalação e Manutenção das Balizas de Futebol, de Andebol, de Hóquei e de Pólo Aquático e dos Equipamentos de Basquetebol Existentes nas Instalações Desportivas de Uso Público, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de Maio, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

1 — A entidade responsável pelos equipamentos desportivos deve celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil que abranja o ressarcimento de danos causados aos utilizadores, designadamente em virtude de deficientes condições de instalação e manutenção dos referidos equipamentos.

2 — As condições do contrato de seguro referido no número anterior e o valor mínimo do respectivo capital

são fixados em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área dos desportos.

3 —»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — António Jorge de Figueiredo Lopes — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — José Luís Fazenda Arnaut Duarte — Carlos Manuel Tavares da Silva — José David Gomes Justino — Maria da Graça Martins da Silva Carvalho — Amílcar Augusto Contel Martins Theias.*

Promulgado em 25 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 41/2004

Por ordem superior se torna público que, em 8 de Janeiro de 2004, o Reino dos Países Baixos depositou o seu instrumento de ratificação ao Acordo sobre a Conservação dos Morcegos na Europa, concluído em Londres no dia 4 de Dezembro de 1991.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado, para aceitação, pelo Decreto n.º 31/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 18 de Agosto de 1995, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 10 de Janeiro de 1996, conforme o Aviso n.º 118/99 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 206, de 3 de Setembro de 1999), e tendo o Acordo entrado em vigor em 16 de Janeiro de 1994 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 206, de 3 de Setembro de 1999).

Nos termos do artigo XII, o Acordo em epígrafe entrou em vigor para o Reino dos Países Baixos em 7 de Fevereiro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Março de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

Aviso n.º 42/2004

Por ordem superior se torna público que, em 23 de Fevereiro de 2004, a República da Tunísia depositou o seu instrumento de adesão ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, adoptado em 28 de Abril de 1977 e alterado em 26 de Setembro de 1980.

Portugal é Parte do mesmo Tratado, aprovado, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República

n.º 32/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 115, de 19 de Maio de 1997, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 16 de Julho de 1997, conforme o Aviso n.º 255/97 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 207, de 8 de Setembro de 1997), ratificado através do Decreto do Presidente da República n.º 29/97, de 19 de Maio (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 115, de 19 de Maio de 1997), e tendo entrado em vigor para Portugal em 16 de Outubro de 1997 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 207, de 8 de Setembro de 1997).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Março de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

Aviso n.º 43/2004

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Dezembro de 2003, o Reino da Arábia Saudita depositou o seu instrumento de adesão ao Acto de Paris, da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (de 9 de Setembro de 1886, revista em 24 de Julho de 1971 e modificada em 28 de Setembro de 1979), de 24 de Julho de 1971.

Portugal é Parte do mesmo Acto, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 73/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 170, de 26 de Julho de 1978, tendo aderido em 10 de Outubro de 1978, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1979, e tendo o Acto entrado em vigor em 12 de Janeiro de 1979 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1979).

O Acto de Paris entrou em vigor para o Reino da Arábia Saudita em 11 de Março de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Março de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

Aviso n.º 44/2004

Por ordem superior se torna público que, em 21 de Janeiro de 2004, a República da Bósnia-Herzegovina depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo Multilateral Relativo a Taxas de Rota.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 30/83, de 2 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 100 (suplemento), de 2 de Maio de 1983, tendo depositado o instrumento de ratificação em 16 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 287, de 15 de Dezembro de 1983.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Março de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 83/2004

de 14 de Abril

A Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária

destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, não necessitou de ser transposta para a ordem jurídica interna por se tratar de uma directiva de consolidação, sendo que o direito que esta directiva codificou já se encontrava transposto para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2000, de 19 de Abril.

Por força da aprovação de outras directivas comunitárias, o citado decreto-lei foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 160/2000, 269/2001, 172/2002, 142/2003 e 231/2003, respectivamente de 27 de Julho, de 6 de Outubro, de 25 de Julho, de 2 de Julho e de 27 de Setembro.

A recente aprovação da Directiva n.º 2003/116/CE, da Comissão, de 4 de Dezembro, relativa ao organismo prejudicial *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al., que altera a Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, implica que sejam alterados os anexos II, III, IV e V do referido Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro.

Deste modo, procede-se à transposição da citada directiva, introduzindo-se alterações aos referidos anexos do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/116/CE, da Comissão, de 4 de Dezembro, relativa ao organismo prejudicial *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro

Os anexos II, III, IV e V do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 63/2000, 160/2000, 269/2001, 172/2002, 142/2003 e 231/2003, respectivamente de 19 de Abril, de 27 de Julho, de 6 de Outubro, de 25 de Julho, de 2 de Julho e de 27 de Setembro, são alterados nos termos do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 2004. — José Manuel Durão Barroso — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Armando José Cordeiro Sevinate Pinto.

Promulgado em 25 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

1 — No anexo II, parte A, secção II, alínea b), n.º 3, o texto da coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«Vegetais de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L., destinados à plantação, excepto sementes.»

2 — No anexo II, parte B, alínea b), n.º 2, o texto da coluna do meio passa a ter a seguinte redacção:

«Partes de vegetais, excepto frutos, sementes e vegetais destinados à plantação, mas incluindo pólen vivo para polinização, de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.»

3 — No anexo III, parte B, n.º 1, o texto da coluna da esquerda passa a ter a seguinte redacção:

«Quando apropriado e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 9, 9.1 e 18, do anexo III, vegetais e pólen vivo para polinização de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L., excepto frutos e sementes, originários de países terceiros, excepto os que estão reconhecidos como isentos de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. de acordo com o procedimento comunitário adequado.»

4 — No anexo IV, parte A, secção I, o n.º 17 passa a ter a seguinte redacção:

«Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
17 — Vegetais de <i>Amelanchier</i> Med., <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cotoneaster</i> Ehrh., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> L., <i>Photinia davidiana</i> (Dcne.) Cardot, <i>Pyracantha</i> Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.	Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 9, 9.1 e 18, do anexo III, da parte B, n.º 1, do anexo III ou da parte A, n.º 15 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que: a) Os vegetais são originários de países reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou

«Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
	b) Os vegetais são originários de zonas indemnes de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. <i>et al.</i> estabelecidas em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitosanitárias e reconhecidas como tal de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou c) Os vegetais que evidenciaram sintomas da presença de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. <i>et al.</i> foram eliminados do campo de produção e da sua vizinhança imediata.»

5 — No anexo IV, parte A, secção II, n.º 9, o texto da coluna da esquerda passa a ter a seguinte redacção:

«Vegetais de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L., destinados à plantação, excepto sementes.»

6 — No anexo IV, parte B, o n.º 21 passa a ter a seguinte redacção:

«Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
21 — Vegetais e pólen vivo para polinização de: <i>Amelanchier</i> Med., <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cotoneaster</i> Ehrh., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> L., <i>Photinia davidiana</i> (Dcne.) Cardot, <i>Pyracantha</i> Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L., excepto frutos e sementes.	Quando apropriado, e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 9, 9.1 e 18, do anexo III e da parte B, n.º 1, do anexo III, constatação oficial de que: a) Os vegetais são originários de países terceiros reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. <i>et al.</i> de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou b) Os vegetais são originários de zonas indemnes de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. <i>et al.</i> estabelecidas em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitosanitárias e reconhecidas como tal de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou c) Os vegetais são originários das zonas protegidas referidas na coluna da direita do presente n.º 21; ou d) Os vegetais foram produzidos ou, no caso de serem transportados para uma «zona tampão», mantidos e tratados por um período de pelo menos sete meses, incluindo o intervalo de 1 de Abril a 31 de Outubro do último ciclo vegetativo completo, num campo: aa) Situado a 1 km, pelo menos, aquém dos limites de uma «zona tampão» oficialmente designada com 50 km², no mínimo, em que os vegetais hospedeiros sejam submetidos a um regime de controlo oficialmente aprovado e supervisionado, estabelecido pelo menos antes do início do ciclo vegetativo completo anterior ao último ciclo vegetativo completo e destinado a minimizar o risco de dispersão de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. <i>et al.</i> a partir dos vegetais ali produzidos; uma descrição pormenorizada dessa «zona tampão» será mantida à disposição da Comissão e dos Estados membros; uma vez estabelecida a «zona tam-	E, F (Córsega), IRL, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília-Romagna: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Trentino-Alto Adige: províncias autónomas de Bolzano e Trento; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesse Umbertiano, Castलगuglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusina, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara e, na província de Padova, os municípios de Castalbardo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza e Angiari), A (Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol [distrito administrativo de Lienz], Steiermark, Viena), P, FIN, UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas).

«Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
	pão», a área exterior ao campo e a uma faixa de terreno circundante de 500 m de largura deve ser inspecionada oficialmente pelo menos uma vez depois do início do último ciclo vegetativo completo, no momento mais adequado, devendo ser imediatamente retirados todos os vegetais que apresentem sintomas da presença de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. <i>et al.</i>; os resultados dessas inspecções serão transmitidos todos os anos à Comissão e aos outros Estados membros até 1 de Maio; e bb) Oficialmente aprovado, da mesma forma que a «zona tampão», antes do início do ciclo vegetativo completo anterior ao último ciclo vegetativo completo, para a cultura de vegetais, em conformidade com as exigências previstas no presente n.º 21; e cc) Declarado, da mesma forma que uma faixa de terreno circundante com pelo menos 500 m de largura, isento de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. <i>et al.</i>, desde o início do último ciclo vegetativo completo, em resultado de inspecções oficiais efectuadas, pelo menos: Duas vezes no próprio campo, no momento mais adequado, ou seja, uma vez de Junho a Agosto e outra de Agosto a Novembro; e Uma vez na faixa de terreno circundante, no momento mais adequado, ou seja, de Agosto a Novembro; e dd) Do qual tenham sido testados oficialmente vegetais, para detecção de infecções latentes, segundo um método laboratorial adequado e em amostras oficialmente colhidas no momento mais adequado. Entre 1 de Abril de 2004 e 1 de Abril de 2005 estas disposições não serão aplicáveis a vegetais transportados para as zonas protegidas (e no seu interior) enumeradas na coluna da direita do presente n.º 21, que tenham sido produzidos e tratados em campos situados em «zonas tampão», oficialmente designadas em conformidade com os requisitos pertinentes aplicáveis antes de 1 de Abril de 2004.»	

7 — No anexo IV, parte B, é aditado o n.º 21.1, com a seguinte redacção:

«Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
21.1 — Colmeias, de 15 de Março a 30 de Junho.	Existência de documentos comprovativos de que as colmeias: - São originárias de países terceiros reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou - São originárias das zonas protegidas referidas na coluna da direita do presente n.º 21.1; ou - Foram sujeitas a uma medida de quarentena adequada, antes do transporte.	E, F (Córsega), IRL, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia-Romagna; províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Trentino-Alto Adige; províncias autónomas de Bolzano e Trento; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesse Umbertiano, Castelviguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusina, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelfalco, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza e Angiari), A (Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol [distrito administrativo de Lienz], Steiermark, Viena), P, FIN, UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas).»

8 — No anexo V, parte A, secção I, o n.º 1.1 passa a ter a seguinte redacção:

«1.1 — Vegetais destinados à plantação, excepto sementes, dos géneros *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Prunus* L., excepto *Prunus laurocerasus* L. e *Prunus lusitanica* L., *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.»

9 — No anexo V, parte A, secção II, os n.ºs 1.3 e 1.4 passam a ter a seguinte redacção:

«1.3 — Vegetais, excepto frutos e sementes, de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Eucalyptus* L'Herit., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.

1.4 — Pólen vivo para polinização de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Eucalyptus* L'Herit., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.»

10 — No anexo V, parte B, secção II, os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

«3 — Pólen vivo para polinização de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Eucalyptus* L'Herit., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.

4 — Partes de vegetais, excepto frutos e sementes de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Eucalyptus* L'Herit., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.»

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 84/2004

de 14 de Abril

O Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de Fevereiro, criou o Conselho Nacional da Água (CNA), enquanto órgão consultivo do Governo de planeamento nacional no domínio da água.

Posteriormente, a estrutura, competências e regime de funcionamento do CNA foram revistos através do Decreto-Lei n.º 166/97, de 2 de Julho, com vista a dotá-lo dos meios adequados à melhor prossecução dos objectivos para que foi criado.

Decorridos nove anos de vida do CNA, justifica-se a introdução de algumas alterações ao disposto no Decreto-Lei n.º 166/97, com o intuito de aumentar a eficácia da intervenção do CNA e promover uma renovação sistemática da sua composição.

Em síntese, as principais alterações consagradas no presente diploma são a delimitação mais precisa do âmbito de actuação do Conselho, a redução, ainda que ligeira, do número de membros, a inclusão de um novo membro, representante de entidade reguladora com intervenção significativa na gestão dos sistemas de abastecimento de água potável, a inclusão de representantes das entidades pertinentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, dando ao CNA uma efectiva dimensão nacional, e a limitação da duração dos mandatos dos membros do Conselho designados em representação, condição para a desejável renovação deste órgão nacional de consulta.

Tais alterações dão ainda satisfação ao disposto no Decreto-Lei n.º 97/2003, de 7 de Maio, que aprovou a nova Lei Orgânica do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 166/97, de 2 de Julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 166/97, de 2 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente diploma define a estrutura, competência e funcionamento do Conselho Nacional da Água (CNA), órgão independente de consulta do Governo nos domínios do planeamento e da gestão sustentável da água, em que estão representadas a administração central e local e as organizações científicas, económicas, profissionais e não governamentais, de âmbito nacional, mais representativas dos diversos usos da água.

2 —
3 —

Artigo 2.º

[...]

1 — O CNA, presidido pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, integra ainda um secretário-geral e os vogais indicados no número seguinte.

2 — São vogais do CNA:

- a*)
- b*) O presidente do Instituto do Ambiente;
- c*)
- d*)
- e*) O presidente do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;
- f*) O director-geral de Geologia e Energia;
- g*) O director-geral da Empresa;
- h*) O presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica;
- i*)
- j*)
- l*) [Anterior alínea *m*).]
- m*) [Anterior alínea *n*).]
- n*) O presidente do Instituto Regulador de Águas e Resíduos;
- o*) Os representantes dos organismos a quem competir a administração dos recursos hídricos a nível regional;
- p*)
- q*)
- r*) Um representante do Governo Regional dos Açores competente em matéria de ambiente;
- s*) Um representante do Governo Regional da Madeira competente em matéria de ambiente;
- t*) Oito representantes da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- u*) [Anterior alínea *s*).]
- v*) [Anterior alínea *t*).]
- x*) [Anterior alínea *v*).]

3 —

4 — Os vogais indicados nas alíneas *p*) a *t*) do n.º 2 são designados, com carácter de permanência, pela entidade representada.

5 — Os vogais indicados nas alíneas *u*) a *x*) do n.º 2 são designados pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

6 — Para efeitos da designação prevista no número anterior, no caso da alínea *v*) são ouvidos previamente o Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o Ministro da Ciência e do Ensino Superior e o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação em relação às entidades científicas e de investigação por si tuteladas.

7 — A substituição dos vogais referidos nos n.ºs 4 e 5 nas reuniões do CNA opera-se mediante comunicação prévia da entidade representada.

8 — O mandato do secretário-geral e dos vogais previstos nas alíneas *p*) a *x*) do n.º 2 é de cinco anos, renovável por iguais períodos, mediante acto expresso do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 — Em especial, compete ao CNA:

- a*) Acompanhar a elaboração e a execução do PNA e emitir parecer sobre a proposta do Plano antes da sua aprovação pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;
- b*)
- c*) Informar as questões comuns a duas ou mais regiões hidrográficas em relação à administração e ao aproveitamento dos recursos hídricos;
- d*) Emitir parecer sobre todas as questões relacionadas com os recursos hídricos que lhe sejam submetidas pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;
- e*)
- f*)

3 —

4 — Compete ao Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, por sua iniciativa ou a solicitação do departamento governamental competente, remeter ao CNA os planos e projectos referidos no número anterior.

Artigo 5.º

[...]

Compete ao presidente do CNA:

- a*)
- b*) Nomear o secretário-geral de entre personalidades com reconhecido mérito e prestígio no domínio da água;
- c*)
- d*) Solicitar parecer ao CNA sobre matérias da sua competência;
- e*)
- f*)
- g*)

Artigo 6.º

[...]

Compete ao secretário-geral do CNA:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Propor a constituição de grupos de trabalho e acompanhar e orientar as actividades desses grupos de trabalho e dos serviços de apoio;
- f)
- g)
- h) Elaborar, até ao final de cada ano, o programa de actividades para o ano seguinte e a estimativa orçamental da sua cobertura, juntamente com um relatório das actividades desenvolvidas no ano findo;
- i) Representar o CNA, quando tal lhe for determinado, e substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 — As reuniões plenárias têm lugar nas instalações do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.
- 3 —
- 4 —
- 5 — A convocação das reuniões do Conselho é feita por escrito com uma antecedência mínima de 15 dias, salvo razão excepcional que determine a redução deste prazo para 5 dias.
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

Artigo 9.º

[...]

Podem participar nas reuniões do CNA, sem direito a voto e em número não superior a um terço dos vogais do Conselho, representantes de entidades públicas ou privadas, bem como personalidades de reconhecido mérito, convidadas pelo presidente, por um período de cinco anos, renovável.

Artigo 11.º

[...]

O apoio logístico ao Conselho e aos respectivos grupos de trabalho será prestado pela Secretaria-Geral do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, com excepção das situações em que haja necessidade de realização de acções periféricas, caso em que aquele apoio será prestado pela entidade ou entidades nelas envolvidas.

Artigo 13.º

[...]

Os encargos financeiros resultantes do funcionamento do CNA são suportados por orçamento afecto ao Con-

selho e por transferência de verbas provenientes da receita prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 47/94, de 22 de Fevereiro.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 166/97, de 2 de Julho, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 25 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 31 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Republicação do Decreto-Lei n.º 166/97, de 2 de Julho

Artigo 1.º

Âmbito e objectivos

1 — O presente diploma define a estrutura, competência e funcionamento do Conselho Nacional da Água (CNA), órgão independente de consulta do Governo nos domínios do planeamento e da gestão sustentável da água, em que estão representadas a administração central e local e as organizações científicas, económicas, profissionais e não governamentais, de âmbito nacional, mais representativas dos diversos usos da água.

2 — O CNA tem como finalidade essencial pronunciar-se sobre a elaboração de planos e de projectos com especial relevância nos usos da água e nos sistemas hídricos e sobre as medidas que permitam o mais eficaz desenvolvimento e articulação das acções deles decorrentes, constituindo um fórum de discussão alargada da política de gestão sustentável dos recursos hídricos nacionais, numa perspectiva ecossistémica e de integração dos interesses sectoriais e territoriais.

3 — O CNA visa, correlativamente, contribuir para o estabelecimento de opções estratégicas da gestão e controlo dos sistemas hídricos, harmonizar procedimentos metodológicos e apreciar etapas determinantes do processo de planeamento, relativamente ao Plano Nacional da Água (PNA) e aos planos de bacia hidrográfica (PBH), nomeadamente os respeitantes aos rios internacionais Minho, Douro, Tejo e Guadiana.

Artigo 2.º

Composição

1 — O CNA, presidido pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, integra ainda um secretário-geral e os vogais indicados no número seguinte.

2 — São vogais do CNA:

- a) O presidente do Instituto da Água;
- b) O presidente do Instituto do Ambiente;
- c) O director-geral do Desenvolvimento Regional;
- d) O director-geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- e) O presidente do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;
- f) O director-geral de Geologia e Energia;
- g) O director-geral da Empresa;
- h) O presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica;
- i) O director-geral da Saúde;
- j) O director-geral do Turismo;
- l) O director-geral das Florestas;
- m) O presidente do Instituto da Conservação da Natureza;
- n) O presidente do Instituto Regulador de Águas e Resíduos;
- o) Os representantes dos organismos a quem competir a administração dos recursos hídricos a nível regional;
- p) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
- q) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- r) Um representante do Governo Regional dos Açores competente em matéria de ambiente;
- s) Um representante do Governo Regional da Madeira competente em matéria de ambiente;
- t) Oito representantes da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- u) Seis representantes de organizações não governamentais na área do ambiente e recursos naturais;
- v) Seis representantes de entidades científicas e de investigação;
- x) Seis representantes de empresas ou associações económicas relacionadas com os usos da água.

3 — Os vogais referidos nas alíneas a) a o) do número anterior podem designar um substituto, no caso de impossibilidade de presença devidamente justificada.

4 — Os vogais indicados nas alíneas p) a t) do n.º 2 são designados, com carácter de permanência, pela entidade representada.

5 — Os vogais indicados nas alíneas u) a x) do n.º 2 são designados pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

6 — Para efeitos da designação prevista no número anterior, no caso da alínea v) são ouvidos previamente o Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o Ministro da Ciência e do Ensino Superior e o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação em relação às entidades científicas e de investigação por si tuteladas.

7 — A substituição dos vogais referidos nos n.ºs 4 e 5 nas reuniões do CNA opera-se mediante comunicação prévia da entidade representada.

8 — O mandato do secretário-geral e dos vogais previstos nas alíneas p) a x) do n.º 2 é de cinco anos, renovável por iguais períodos, mediante acto expreso do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 3.º

Grupos de trabalho e técnicos

1 — O presidente do CNA pode constituir grupos de trabalho, no âmbito da composição do CNA, para apoiar o funcionamento do Conselho em missões específicas, pontuais e delimitadas no tempo.

2 — O presidente do CNA pode ainda designar, com carácter de permanência, técnicos para coadjuvar o secretário-geral, em número não superior a três, de entre funcionários ou agentes da Administração Pública ou de entre outras personalidades de reconhecido prestígio e experiência em matéria de águas.

3 — Para os efeitos do número anterior, as funções serão exercidas em regime de requisição ou destacamento, quando estejam em causa funcionários ou agentes da Administração Pública, e em regime de comissão de serviço por períodos de um ano, renováveis, nas situações restantes.

4 — O serviço prestado pelos técnicos mencionados no n.º 2 deste artigo é considerado, para todos os efeitos, como exercício efectivo de funções no serviço de origem.

Artigo 4.º

Competências do Conselho Nacional da Água

1 — Ao CNA compete, genericamente, acompanhar e apreciar a elaboração de planos e de projectos com especial relevância nos meios hídricos, propor medidas que permitam o melhor desenvolvimento e articulação das acções deles decorrentes e formular ou apreciar opções estratégicas para a gestão sustentável dos recursos hídricos nacionais.

2 — Em especial, compete ao CNA:

- a) Acompanhar a elaboração e a execução do PNA e emitir parecer sobre a proposta do Plano antes da sua aprovação pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;
- b) Informar os planos e projectos de interesse geral que afectem substancialmente o planeamento dos recursos hídricos ou os usos da água;
- c) Informar as questões comuns a duas ou mais regiões hidrográficas em relação à administração e ao aproveitamento dos recursos hídricos;
- d) Emitir parecer sobre todas as questões relacionadas com os recursos hídricos que lhe sejam submetidas pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;
- e) Propor linhas de estudo e investigação para o desenvolvimento de inovações técnicas no que se refere à disponibilização, utilização, conservação, recuperação, tratamento integral e economia da água;
- f) Propor outras acções que entenda necessárias para a elaboração e implementação dos planos e projectos referidos nas alíneas anteriores.

3 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, entende-se que os planos e projectos de interesse geral afectam substancialmente os usos da água caso a sua execução implique a revisão dos PBH.

4 — Compete ao Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, por sua iniciativa ou a solicitação do departamento governamental competente, remeter ao CNA os planos e projectos referidos no número anterior.

Artigo 5.º

Competências do presidente

Compete ao presidente do CNA:

- a) Orientar as acções do Conselho;
- b) Nomear o secretário-geral de entre personalidades com reconhecido mérito e prestígio no domínio da água;
- c) Estabelecer a ordem de trabalhos e convocar e presidir a todas as reuniões do Conselho;
- d) Solicitar parecer ao CNA sobre matérias da sua competência;
- e) Constituir grupos de trabalho e determinar o respectivo mandato;
- f) Dar a conhecer e ou submeter à aprovação do plenário as conclusões dos trabalhos produzidos no âmbito dos grupos referidos na alínea anterior;
- g) Apresentar ao Conselho, para aprovação, o programa anual de actividades acompanhado da correspondente estimativa orçamental.

Artigo 6.º

Competências do secretário-geral

Compete ao secretário-geral do CNA:

- a) Organizar e coordenar as actividades do Conselho entre as sessões plenárias;
- b) Assegurar o envio de convocatórias, ordens de trabalho e actas das reuniões do Conselho;
- c) Enviar aos membros do Conselho os documentos que devam ser dados a conhecer ou sobre os quais seja solicitado parecer ao CNA;
- d) Diligenciar no sentido do eficaz cumprimento das deliberações do plenário;
- e) Propor a constituição de grupos de trabalho e acompanhar e orientar as actividades desses grupos de trabalho e dos serviços de apoio;
- f) Levar ao conhecimento e submeter à aprovação do presidente as medidas que dela careçam;
- g) Propor estudos e ou outras medidas que repute importantes para o prosseguimento das actividades do Conselho;
- h) Elaborar, até ao final de cada ano, o programa de actividades para o ano seguinte e a estimativa orçamental da sua cobertura, juntamente com um relatório das actividades desenvolvidas no ano findo;
- i) Representar o CNA, quando tal lhe for determinado, e substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 7.º

Funcionamento

1 — O CNA reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2 — As reuniões plenárias têm lugar nas instalações do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

3 — A ordem de trabalhos de cada reunião será estabelecida pelo presidente do CNA, tendo em atenção o disposto no artigo 4.º

4 — Os vogais, em número que perfaça pelo menos um quinto, podem fazer propostas de inclusão de assuntos na ordem de trabalhos.

5 — A convocação das reuniões do Conselho é feita por escrito com uma antecedência mínima de 15 dias, salvo razão excepcional que determine a redução deste prazo para 5 dias.

6 — O Conselho só poderá deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes, no mínimo, metade dos seus membros com direito a voto.

7 — Qualquer membro do Conselho presente numa reunião pode apresentar e submeter à apreciação do plenário propostas no âmbito das competências do CNA, desde que contempladas na respectiva ordem de trabalhos.

8 — As deliberações do CNA serão tomadas por consenso ou, sempre que o consenso não se revele possível, à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

9 — De cada reunião será lavrada a respectiva acta, a qual será submetida à aprovação do Conselho na reunião seguinte.

10 — Entre as reuniões plenárias, o Conselho funciona de modo restrito para a realização de trabalhos preparatórios e complementares da sua actividade, recorrendo para o efeito às estruturas e meios logísticos previstos no presente diploma.

Artigo 8.º

Grupos de trabalho

1 — O modo de funcionamento interno dos grupos de trabalho constituídos nos termos do n.º 1 do artigo 3.º será estabelecido em função do respectivo mandato.

2 — Os grupos de trabalho devem, de acordo com a natureza do respectivo mandato, congregar os representantes das entidades participantes no Conselho, bem como associar os especialistas mais adequados à prossecução dos seus objectivos.

3 — Os grupos de trabalho podem, por despacho do presidente, constituir-se em comissões especializadas caso a natureza das missões que lhes forem conferidas implique uma maior continuidade no seu desempenho.

Artigo 9.º

Participação de outras entidades

Podem participar nas reuniões do CNA, sem direito a voto e em número não superior a um terço dos vogais do Conselho, representantes de entidades públicas ou privadas, bem como personalidades de reconhecido mérito, convidadas pelo presidente, por um período de cinco anos, renovável.

Artigo 10.º

Regulamento interno

1 — O Conselho elaborará o seu regulamento interno de funcionamento, a submeter à homologação do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e

Ambiente, no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente diploma.

2 — O regulamento interno, bem como as respectivas alterações, é aprovado por uma maioria qualificada de dois terços dos membros do Conselho presentes em reunião plenária.

Artigo 11.º

Apoio logístico

O apoio logístico ao Conselho e aos respectivos grupos de trabalho será prestado pela Secretaria-Geral do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, com excepção das situações em que haja necessidade de realização de acções periféricas, caso em que aquele apoio será prestado pela entidade ou entidades nelas envolvidas.

Artigo 12.º

Remunerações

1 — O secretário-geral é remunerado pelo índice 610 da escala salarial do regime geral.

2 — As personalidades de reconhecido mérito a designar nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 3.º são remuneradas pelo índice 380 da escala salarial do regime geral.

3 — Os membros dos grupos de trabalho, constituídos nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, têm direito à atribuição de um suplemento ou de uma gratificação no montante de 25 % do índice 100 da escala salarial do regime geral,

por participação em reunião do respectivo grupo, consoante sejam ou não vinculados à função pública e na medida em que a lei permita a sua percepção.

Artigo 13.º

Encargos

Os encargos financeiros resultantes do funcionamento do CNA são suportados por orçamento afecto ao Conselho e por transferência de verbas provenientes da receita prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 47/94, de 22 de Fevereiro.

Artigo 14.º

Disposições finais

1 — Em tudo o que não dispuser o presente diploma, no que concerne ao funcionamento do Conselho, vigora o respectivo regulamento interno.

2 — As dúvidas que se suscitarem na aplicação do regulamento interno, bem como a integração das respectivas lacunas, serão resolvidas pelo Conselho, de harmonia com o preceituado na legislação aplicável e com o espírito do próprio regulamento.

Artigo 15.º

Revogação

São revogados os artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de Fevereiro.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29